Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:865802 GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº 0009586-82.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000960-79.2022.8.27.2742/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -VOTO Conforme relatado, trata-se de MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Maurício Araújo em favor de Lucenildo Adriano de Lima, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Xambioá - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "I — DOS FATOS O acusado foi preso temporariamente no dia 04/05/2022 na cidade de São Geraldo do Araguaia/PA, sob a acusação de participação no homicídio do Sr. Antônio Renato da Silva no dia 18/03/2022. O Ministério Público ofereceu denúncia e requereu a prisão preventiva do acusado, que foi decretada logo no despacho inicial (ev. 5), assim, a prisão foi convertida em prisão preventiva no dia 02/06/2022 de modo que o acusado se encontra preso desde então. O decreto preventivo fundamentou-se no resquardo a ordem pública, pois, segundo o douto juízo: "[...]as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade dos acusados e o risco que oferecem para a instrução criminal, visto tratar-se de pessoas que prima facie integram a polícia penal do Estado do Pará e, portanto, podem influenciar e coagir as testemunhas arroladas pela acusação. O que demonstra que a medida cautelar da prisão é necessária para a garantia da ordem pública." Grifos no original Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação (ev. 174), testemunhas de defesa (ev. 190), e interrogatório dos acusados (ev. 190 e 246), a defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (ev. 267). Finda a instrução da primeira fase, embora a demora processual de se proferir decisão terminativa da primeira fase do júri, esta foi proferida, pronunciando o impetrante, contudo, SEM MARCAR O JULGAMENTO DO JÚRI. Mesmo renunciando ao prazo recursal, o douto juízo não marcou a data do julgamento nem deferiu pedido de desentranhamento do impetrante dos autos". Enfatiza que está flagrante o excesso de prazo e a ofensa ao princípio da razoabilidade, bem como: a) que o Paciente é inocente; b) ausência de fundamentação do decreto de prisão e alusão genérica a gravidade do delito; c) desnecessidade da prisão preventiva; d) suficiência e inadequação das medidas cautelares; e) subsidiariedade da prisão preventiva. Ao final, requer: "IV. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer: a) A cisão/ desentranhamento, liminarmente, do acusado paciente LUCENILDO ADRIANO DE LIMA dos autos da ação penal para continuidade do processo, eis que não recorreu da decisão de pronúncia, ante a imediata necessidade comprovada neste writ; b) A concessão da ORDEM DE HABEAS CORPUS a fim de revogar prisão preventiva decretada, por ausentes os requisitos dos arts. 311 e 312 do CPP, bem como excesso de prazo na formação da culpa, concedendo-se ao custodiado o direito de responder ao processo em liberdade, mediante a imposição das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, dentre elas a tornozeleira eletrônica e as que forem impostas por Vossa Excelência, determinando-se, desta forma, a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA; c) Requer, também, quando da entrada do feito em pauta, o direito de efetuar sustentação oral, em nome da ampla defesa e contraditório, bem como, requer também, quando do julgamento sustentar por último, após o Ministério Público apresentar o parecer/opinião, isto com

fundamento no recente julgado HC 560 587/SP STJ - inclusive, o sistema adotado hoje é acusatório, os últimos argumentos que devem permear a cabeca do julgador é a da defesa" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 13). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. 0 posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEACA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinquindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em

20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Além disso, a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. No caso, observa-se que o Paciente já foi pronunciado e não recorreu da sentença de pronúncia. Observa-se, ainda, que a ação penal não está estagnada, recebendo movimentações frequentes, não havendo provas de desídia da Autoridade Impetrada. De outro lado, importante ressaltar que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020). Ademais, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao Paciente. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação,

seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino — MG (STJ — HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). Os requisitos da prisão preventiva foram analisados por este Tribunal no Habeas Corpus 0011989-58.2022.8.27.2700/TO, assim ementado: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO I (POR DUAS VEZES) E INCISO IV (POR DUAS VEZES), DO CÓDIGO PENAL, COM AS IMPLICAÇÕES DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.072/1990. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso. verifica-se que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e se encontra amparada nos reguisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos originários prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 4. Ordem denegada. Não foi apresentado nenhum fato novo capaz de mudar o entendimento firmado no acórdão acima citado. A prisão foi recentemente revisada na sentença de pronúncia e na decisão inserida no evento 357 da ação penal, esta última proferida no dia 19 de agosto de 2023. Por derradeiro, a tese sustentada pelo Impetrante de que o Paciente é inocente não pode ser analisada na via estreita do presente Habeas Corpus. Referida matéria deve ser debatida no processo principal, ante a necessidade de dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. Nesse mesmo diapasão colacionamos recentíssimo julgado da Corte Superior de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Parcial conhecimento do recurso. As teses de negativa de autoria e da presença de causa excludente da ilicitude (legítima defesa) não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que

essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). 2. A prisão preventiva da recorrente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista o (i) modus operandi do delito (a recorrente teria esfagueado seu companheiro de longa data, não se recordando da dinâmica dos fatos), que seria, a priori, revelador da periculosidade social da agente; e (ii) dados da sua vida pregressa (o Juízo processante consignou que a "acusada responde a outra ação penal por delito contra a vida"), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/19. (STJ - RHC 121.303/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 13) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 865802v3 e do código CRC 9583bbfc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 9/9/2023, 0009586-82.2023.8.27.2700 865802 .V3 Documento:865803 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Corpus Criminal № 0009586-82.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000960-79.2022.8.27.2742/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal -NETO (OAB T0006992) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá MP: MINISTÉRIO HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I (POR DUAS VEZES) E IV (POR DUAS VEZES), DO CÓDIGO PENAL. alegação de excesso de prazo. razoabilidade e proporcionalidade. réu pronunciado. súmula 21, do STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. A Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 3. No caso, observa-se que a ação penal não está estagnada, recebendo movimentações frequentes (inclusive os denunciados já foram

pronunciados), não havendo provas de desídia da Autoridade Impetrada. 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. E, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída aos delitos imputados na denúncia. 5. A tese sustentada pelo Impetrante de que o Paciente é inocente não pode ser analisada na via estreita do presente Habeas Corpus. Referida matéria deve ser debatida no processo principal, ante a necessidade de dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e Soberania do Tribunal do Juri, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 13) e DENEGAR A ORDEM. A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 865803v3 e do código CRC 4a46544d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 12/9/2023, 0009586-82.2023.8.27.2700 às 13:3:56 865803 .V3 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:865769 do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0009586-82.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000960-79.2022.8.27.2742/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, Xambioá com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Maurício Araújo em favor de Lucenildo Adriano de Lima, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Xambioá - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "I - DOS FATOS O acusado foi preso temporariamente no dia 04/05/2022 na cidade de São Geraldo do Araquaia/PA, sob a acusação de participação no homicídio do Sr. Antônio Renato da Silva no dia 18/03/2022. O Ministério Público ofereceu denúncia e reguereu a prisão preventiva do acusado, que foi decretada logo no despacho inicial (ev. 5), assim, a prisão foi convertida em prisão preventiva no dia 02/06/2022 de modo que o acusado se encontra preso desde então. O decreto preventivo fundamentou-se no resguardo a ordem pública, pois, segundo o douto juízo: "[...]as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade dos acusados e o risco que oferecem para a instrução criminal, visto tratar-se de pessoas que prima facie integram a polícia penal do Estado do Pará e, portanto, podem influenciar e coagir as testemunhas arroladas pela acusação. O que demonstra que a medida cautelar da prisão é necessária para a garantia da ordem pública." Grifos no original Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação (ev. 174), testemunhas de defesa (ev. 190), e interrogatório dos acusados (ev. 190 e 246), a defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (ev. 267). Finda a instrução da primeira fase, embora a demora processual de se proferir decisão terminativa da primeira fase do júri, esta foi proferida, pronunciando o

impetrante, contudo, SEM MARCAR O JULGAMENTO DO JÚRI. Mesmo renunciando ao prazo recursal, o douto juízo não marcou a data do julgamento nem deferiu pedido de desentranhamento do impetrante dos autos". Enfatiza que está flagrante o excesso de prazo e a ofensa ao princípio da razoabilidade, bem como: a) que o Paciente é inocente; b) ausência de fundamentação do decreto de prisão e alusão genérica a gravidade do delito; c) desnecessidade da prisão preventiva; d) suficiência e inadequação das medidas cautelares; e) subsidiariedade da prisão preventiva. Ao final, requer: "IV. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer: a) A cisão/ desentranhamento, liminarmente, do acusado paciente LUCENILDO ADRIANO DE LIMA dos autos da ação penal para continuidade do processo, eis que não recorreu da decisão de pronúncia, ante a imediata necessidade comprovada neste writ: b) A concessão da ORDEM DE HABEAS CORPUS a fim de revogar prisão preventiva decretada, por ausentes os requisitos dos arts. 311 e 312 do CPP, bem como excesso de prazo na formação da culpa, concedendo-se ao custodiado o direito de responder ao processo em liberdade, mediante a imposição das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, dentre elas a tornozeleira eletrônica e as que forem impostas por Vossa Excelência, determinando-se, desta forma, a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA; c) Requer, também, quando da entrada do feito em pauta, o direito de efetuar sustentação oral, em nome da ampla defesa e contraditório, bem como, requer também, quando do julgamento sustentar por último, após o Ministério Público apresentar o parecer/opinião, isto com fundamento no recente julgado HC 560 587/SP STJ - inclusive, o sistema adotado hoje é acusatório, os últimos argumentos que devem permear a cabeça do julgador é a da defesa" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 13). A seguir, vieram—me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 865769v3 e do código CRC 94437e8d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 21/8/2023, às 11:2:32 0009586-82.2023.8.27.2700 865769 .V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0009586-82.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE T0006992) JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 5/9/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO

NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/09/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0009586-82.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE T0006992) JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 13) E DENEGAR A ORDEM. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário